



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 630724/22
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO LITORAL, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS
ADVOGADO PROCURADOR: RICARDO BIANCO GODOY
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2963/22 - Tribunal Pleno

Embargos de Declaração. Alegação de existência de contradição. Pretensão de reexame do mérito. Ausência de vícios na decisão embargada. Desprovemento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração¹ opostos pelo Município de Guaratuba em face do Acórdão nº 2209/22-STP, mediante o qual, à unanimidade², negou-se provimento ao Recurso de Revisão interposto contra o Acórdão nº 3465/21-STP, no qual houve decisão pelo desprovemento do Recurso de Revista interposto em face do Acórdão nº 1314/21-STP, em que se decidiu pela procedência em parte da Representação formulada pelo Ministério Público do Estado do Paraná, para o fim de determinar ao Município que “passe a contabilizar os gastos com

¹ Peças 96/97.

² Acompanharam o voto deste Relator os Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

prestação de serviços médicos em seus estabelecimentos públicos de saúde na forma do artigo 18, §1º³, da Lei de Responsabilidade Fiscal”.

Argumentou o embargante, em síntese, que há contradição e omissão no Acórdão ora vergastado, haja vista que se apontou que este Tribunal não negou vigência ao artigo 24 da Lei nº 8.080/90, porém houve desprovimento do Recurso de Revisão, sem que houvesse manifestação quanto ao tema.

Requeru o provimento dos embargos para que seja sanada a alegada contradição.

Por intermédio do Despacho nº 1153/22-GCILB⁴, houve o recebimento dos aclaratórios.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 490⁵ do Regimento Interno, os Embargos Declaratórios são cabíveis somente para suprir eventual obscuridade, dúvida, contradição ou omissão.

De início, ratifico seu recebimento, pois presentes os requisitos de admissibilidade.

No mérito, contudo, entendo que não merecem prosperar, pelos motivos que passo a expor.

O embargante aduziu, em suma, que demonstrou de forma clara, por ocasião do seu Recurso de Revisão, que esta Corte violou o disposto no artigo 24 da Lei nº 8.080/90; que o parágrafo único do artigo 24 de referida lei dispõe que a participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público; que há

³ Art. 18, §1º. Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

⁴ Peça 98.

⁵ Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

contradição no Acórdão embargado, pois nele mencionou-se que o Município não se desincumbiu a contento de enfrentar tal violação à lei, e negou-se provimento ao seu recurso sem que houvesse manifestação quanto ao tema.

Pois bem.

Mediante o Acórdão nº 1314/21-STP, ao julgar procedente em parte a Representação formulada pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face do ora embargante, este Tribunal decidiu por:

II - Determinar ao Município de Guaratuba que passe a contabilizar os gastos com prestação de serviços médicos em seus estabelecimentos públicos de saúde na forma do artigo 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Consignou-se expressamente na decisão ora embargada que “foram reproduzidos argumentos trazidos anteriormente aos autos, os quais já foram examinados por ocasião do julgamento do Recurso de Revista”, e que “o Recurso de Revisão se caracteriza como medida impugnatória excepcional, de fundamentação vinculada”, não se prestando “à mera reanálise de fatos e provas”.

Quanto à suposta negativa de vigência ao artigo 24 da Lei Federal nº 8.080/90, constou suficientemente do Acórdão embargado:

(...) não se logrou êxito em demonstrar que esta Corte teria infringido tal dispositivo. Aliás, referido artigo não estabelece qualquer regramento relacionado ao tema sob apreciação, qual seja, a maneira correta de se lançar contabilmente as despesas incorridas com a contratação de serviços médicos pelo Município, para fins de responsabilidade fiscal.

Cumprе ressaltar que o Regimento Interno disciplina que, no caso de se fundamentar o Recurso de Revisão na negativa de vigência de lei, “deverá o recorrente transcrever o dispositivo legal e o trecho específico da decisão recorrida que lhe teria negado vigência”. Entretanto, de tal ônus, o Município não se desincumbiu a contento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, percebe-se que o cerne da questão se relaciona com a forma correta de contabilização das despesas, de modo a se evitar que, por questões de classificações contábeis inapropriadas e lançamentos contábeis indevidos, os gastos com pessoal da municipalidade não correspondam à realidade.

A Lei Federal nº 8.080/90 dispõe:

Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

Parágrafo único. A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público.

Depreende-se, portanto, que os dispositivos acima transcritos não tiveram sua vigência negada por esta Corte; é notório que nem sequer tratam acerca da maneira adequada de se contabilizar as despesas discutidas nos presentes autos.

Logo, não merece guarida o argumento de que há vícios na decisão embargada. Inexiste contradição interna quanto ao conteúdo do julgado. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis para o fim de esclarecer obscuridade, corrigir contradição ou suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento.

2. **A contradição que autoriza embargos de declaração é a contradição interna, isto é, aquela existente no texto e conteúdo do próprio julgado, que apresenta proposições entre si inconciliáveis**, situação de nenhuma forma depreendida no julgado embargado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3. No caso dos autos, **as razões deduzidas evidenciam o exclusivo intuito de rejuízo da causa, finalidade com a qual não se coadunam os aclaratórios.**

4. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ - 3ª Turma. EDcl no AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 1935610-SC. Rel.: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Julg.: 14/02/2022). (g.n.)

A insurgência apresentada pelo Município revela seu inconformismo com a decisão proferida por este Tribunal; pretende seu reexame, com a reforma do julgado que não lhe foi favorável.

Porém, os aclaratórios não se prestam para reapreciação do mérito, com reavaliação de teses ou posicionamentos já firmados.

É cediço que a rediscussão de matéria já examinada é incompatível com a natureza e a via estreita dos Embargos de Declaração.

Desse modo, conclui-se que inexistente contradição ou omissão a ser suprida. A matéria objeto dos autos foi devidamente analisada, nada havendo a acrescentar.

Nesse contexto, ante a ausência de imperfeições passíveis de correção por intermédio dos aclaratórios, sua rejeição é medida que se impõe.

3. DO VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pelo conhecimento dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento, com a manutenção de todos os termos do Acórdão nº 2209/22-STP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Conhecer os Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento, com a manutenção de todos os termos do Acórdão nº 2209/22-STP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 24 de novembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente